



ACIS PROMOVE CAPACITAÇÃO SOBRE OPTIMIZAÇÃO FISCAL NAS EMPRESAS

Pag, 1



MAPUTO ACOLHE CIMEIRA DAS MULHERES LÍDERES DE MOÇAMBIQUE 2017

Pag, 3

DA OBRIGATORIEDADE DE CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO COM TRABALHADORES ESTRANGEIROS (NO REGIME DE QUOTAS) COMO CONSEQUÊNCIA DA CESSAÇÃO COM TRABALHADORES NACIONAIS

Pag, 5

DA OBRIGATORIEDADE DE CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO COM TRABALHADORES ESTRANGEIROS (NO REGIME DE QUOTAS) COMO CONSEQUÊNCIA DA CESSAÇÃO COM TRABALHADORES NACIONAIS

HENRIQUES, ROCHA
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, Lda.



Ana Berta Mazuze
Advogada

Em meados do ano transacto, foi aprovado o novo Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira (“Regulamento”), revogando assim o regime estabelecido pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro.

Apesar de terem sido mantidos os princípios que norteiam a contratação de cidadãos estrangeiros, o novo Regulamento trouxe algumas alterações significativas, das quais podemos destacar:

- A exigência de apresentação do certificado de habilitações literárias ou técnico-profissionais, acompanhado do certificado de equivalências

emitido pela entidade que superintende a área da educação em relação aos obtidos no exterior ou, a apresentação do documento comprovativo de experiência profissional, para a contratação dentro do regime de quotas;

- O condicionamento da emissão do atestado de admissão ou a autorização para a contratação de cidadãos estrangeiros, à confirmação de que a empresa não possui dívidas de contribuição com o sistema de segurança social obrigatória, através da competente certidão de quitação, emitida pela entidade gestora do Sistema de Segurança Social obrigatória, cuja solicitação é da responsabilidade da Direcção

do Trabalho na província onde o pedido deu entrada;

- A obrigação da implementação de um plano de formação e substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais, plano esse que deve ser apresentado pela entidade empregadora, a partir do terceiro ano do início da actividade; e

- A consideração apenas de trabalhadores moçambicanos, para efeitos de determinação da quota.

Como se pode aferir das alterações que aqui destacámos, há uma tendência clara, do legislador, de proteger a mão-de-obra nacional.

Tal tendência deve-se, segundo entendemos, ao facto de

aparentemente haver um recurso abusivo a este mecanismo, que deveria constituir uma excepção, atendendo a que, por regra, só se deve recorrer à contratação de cidadãos estrangeiros, em casos de falta ou insuficiência de mão-de-obra nacional qualificada para a actividade para a qual o trabalhador estiver a ser contratado.

Por seu lado, o quadro sancionatório previsto para o incumprimento das obrigações constantes do Regulamento sofreu alterações, donde podemos destacar a de o empregador que fizer cessar Contratos de Trabalhos de cidadãos nacionais, ter de o fazer igualmente, e na proporção respectiva, quanto aos Contratos de Trabalhos de cidadãos estrangeiros. Este é o tema que propomos discutir, atendendo aos prováveis problemas que a aplicação desta norma poderá causar.

À partida, pode se conceber a ideia de que tal previsão se deve ao facto de, no novo regime, a quota ser determinada com base no número de trabalhadores moçambicanos que a empresa possui no momento da contratação do cidadão estrangeiro, sem querer isto significar que o empregador possa simular a contratação de nacionais, apenas para efeitos de aferição da quota, pois há uma outra obrigação de se declarar o número de trabalhadores nacionais que efectivamente prestam actividade para a empresa, sob pena de multa.

No entanto, o Regulamento não previu as formas de cessação do Contrato de Trabalho, pelo que, devemos necessariamente depreender que aplicam-se, aos

trabalhadores estrangeiros, as formas previstas na Lei do Trabalho, especificamente no seu artigo 124. São elas:

1. A Rescisão do Contrato de Trabalho com justa causa, por qualquer uma das partes;
2. O Acordo Revogatório;
3. A Denúncia por qualquer uma das partes; e
4. A Caducidade.

A Lei do Trabalho estabelece especificamente as situações que configuram as formas acima mencionadas e como se opera a cessação em cada uma dessas formas.

Voltando à vexata quaestio, o Regulamento, ao prever que o empregador, ao fazer cessar os contratos de trabalho de trabalhadores nacionais, deve fazer cessar igualmente os contratos de trabalhadores estrangeiros, na mesma proporção, está a introduzir um novo facto gerador de cessação de contratos de trabalho de trabalhadores estrangeiros, mas não estipula qual a forma de cessação do contrato de trabalho que o mesmo deve seguir. Para além disso, viola um princípio muito importante do Direito, que é o princípio da segurança jurídica.

É que, e convenhamos, com a celebração de um Contrato de Trabalho, cria-se uma expectativa legítima para o trabalhador de que se vai manter ao serviço do empregador pelo tempo que ambos previram como sendo da duração do Contrato, a menos que ocorra uma das circunstâncias previstas na Lei que impossibilitem a manutenção da relação laboral.

Esta previsão coloca assim o trabalhador numa situação de fragilidade, vulnerabilidade e incerteza, dado que a manutenção do seu vínculo

laboral com o empregador está necessariamente dependente da manutenção do vínculo de outros trabalhadores.

Imaginemos uma situação em que o empregador faz cessar Contratos de Trabalho de trabalhadores nacionais, com fundamento na violação culposa dos seus deveres laborais. Seria justo e razoável que, no estrito cumprimento da regra prevista no novo Regulamento, o empregador fizesse cessar os Contratos de Trabalho de trabalhadores estrangeiros?

Está aqui evidente que esta previsão coloca em causa a estabilidade das relações laborais que se possam estabelecer com trabalhadores estrangeiros e coloca igualmente em causa um princípio básico do Direito que é a segurança jurídica, pelo que urge um esclarecimento, por quem de direito, das circunstâncias em que se deve lançar mão a este mecanismo, de modo a que os trabalhadores estrangeiros não estejam numa situação de vulnerabilidade.

Edição n.º 9 13 de Outubro de 2017.



FICHA TÉCNICA

Propriedade: ACIS

Redacção: Edson Chichongue